

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 871/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19084.88325-93

EMENDA

Suprima-se o art. 103, *caput* e incisos, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação determinada pela MP em comento determina que o prazo decadencial se aplique, além da concessão, para atos “*de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício*”.

Entretanto, **a redação é inconstitucional**, ante a entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal Federal**, que determinou que:

O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,

julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-
09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), órgão do Poder Judiciário,
editou a sumula nº 81 no mesmo sentido:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103,
caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e
cessação de benefícios, bem como em relação às
questões não apreciadas pela Administração no ato da
concessão

Aquele que depende da prestação pecuniária advinda de benefício
previdenciário sem dúvidas está em alguma situação de vulnerabilidade, tendo,
por muitas vezes, a diminuição da sua capacidade laborativa ou circunstâncias
mais agravadas, como o falecimento ou doenças gravíssimas. **O benefício é,
neste sentido, necessário para a manutenção da dignidade da pessoa
humana.**

Portanto, entendemos que essa emenda é de suma importância, para
efetivar garantias constitucionais. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio
para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019



Deputada LEANDRE

PV/PR



CD/19084.88325-93